



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026676-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PERNAMBUCO INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, é agravado HOSPITAL VILA NOVA STAR LTDA. (“VILA NOVA STAR”).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026676-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PERNAMBUCO INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.

AGRAVADO: HOSPITAL VILA NOVA STAR LTDA. (“VILA NOVA STAR”)

COMARCA: SÃO PAULO – 33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

MM. JUIZ DE DIREITO: DOUGLAS IECCO RAVACCI

VOTO Nº 26.837

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação do cumprimento de sentença. Juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Pedido expresso para que as publicações e intimações fossem realizadas em nome do novo advogado. Ausência de publicação, que caracteriza nulidade processual, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC. A nulidade da publicação em nome do antigo patrono deve ser reconhecida, determinando-se a renovação da intimação da sentença proferida nos autos de conhecimento em nome do advogado substabelecido e suspensão do cumprimento de sentença. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo recorrente, nos seguintes termos:

“Vistos. O Executado alega que a intimação da sentença exequenda foi realizada em nome de procurador diverso daquele constituído nos autos, mesmo após pedido expresso de intimação exclusiva. Contudo, verifica-se que a r. sentença foi proferida em data anterior ao pleito do novo procurador acerca de intimações futuras. Ademais, consta nos autos que o Executado foi regularmente intimado na pessoa de seu advogado constituído à época (Dr. Armando

Lemos Wallach, OAB 21669/PE). Assim, não se vislumbra qualquer nulidade na intimação realizada. Além disso, eventual nulidade deveria ter sido arguida tempestivamente, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 278 do CPC. Portanto, rejeito a alegação de nulidade da intimação. O Exequente apresentou demonstrativo do crédito em duas oportunidades nos autos, contendo os elementos necessários para a verificação do montante devido. A alegação do Executado de que não foi especificado o índice de atualização monetária ou juros carece de fundamento, considerando que a correção monetária e os juros decorrem de previsão legal (art. 322, §1º, CPC) e podem ser aplicados automaticamente ao cumprimento da sentença. Não há necessidade de nova emenda da petição inicial executiva, pois o demonstrativo apresentado pelo Exequente atende aos requisitos do art. 534 do CPC. A concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença exige a demonstração de dois requisitos cumulativos: relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), conforme art. 525, §6º, do CPC. No caso em tela, os fundamentos apresentados pelo Executado não demonstram a relevância necessária, visto que as alegações de nulidade e ausência de discriminação do crédito foram afastadas. Tampouco há comprovação de risco de dano irreparável com o prosseguimento do cumprimento de sentença. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto: a) Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado; b) Determino o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo o Executado cumprir as determinações previstas no art. 523 do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executivos. Int. ".

Sustenta a agravante, em síntese, que a publicação e intimação da sentença (proferida nos autos nº 1109343-07.2020.8.26.0100) não foi realizada em nome de seu procurador, devidamente habilitado no processo. Acrescenta que, no momento do protocolo da petição de habilitação, a sentença ainda não havia sido disponibilizada nos autos. Pede o provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da intimação da sentença, por tratar-se de vício insanável que invalida todos os atos processuais posteriores.

O agravo foi inicialmente distribuído à Exma. Sra. Des. CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, que concedeu efeito suspensivo ao recurso. Todavia, posteriormente declinou da competência recursal, nos termos da decisão monocrática de fls. 47/50.

Resposta da parte agravada a fls. 41/45.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Pelo que se depreende dos autos do processo de conhecimento, em 04.07.2022 o agravante juntou instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, e formulou pedido expresso para que todas as publicações e intimações fossem realizadas em nome do novo patrono, ARMANDO LEMOS WALLACH, sob pena de nulidade (fls. 261/264).

Ocorre que o pedido de publicação exclusiva não foi atendido e a sentença, foi publicada em nome dos antigos patronos do ora recorrente (fls. 267/268).

Iniciado o cumprimento de sentença, vê-se que a intimação do executado/agravante para pagamento da dívida, nos termos do art. 513, §2º, do CPC, continuou a ser feita em nome de seus patronos originários (fls. 6 dos autos do cumprimento de sentença), assim como as demais, ocorridas a fls. 10 e 15.

Foi determinada a retificação do polo passivo do processo, para constar apenas a executada/agravante 'Pernambuco Invest Fomento Mercantil', representada pelo patrono constituído nos autos principais e só a partir de então o novo patrono do recorrente passou a constar das publicações no DJe (fls. 20/22).

Assim, verossímil a alegação de que o agravante não teria tomado conhecimento do teor da sentença.

Vê-se que a parte manifestou-se sobre a alegada nulidade nesta ocasião, caracterizada como a primeira oportunidade de falar nos autos, nos termos do art. 278, do CPC.

Está, desta forma, configurada a nulidade, nos termos do art. 272, § 5º do CPC, in verbis:

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos

advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas em nome do advogado indicado pela parte, o não atendimento enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes. 2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp n. 1.032.900/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Dessa maneira, constatado o erro de procedimento e, evitando-se prejuízo à parte, há de ser renovada a intimação desta sobre a sentença proferida a fls. 257/260 dos autos do processo de conhecimento, em nome do advogado regularmente constituído nos autos, Dr. ARMANDO LEMOS WALLACH, OAB/PE Nº 21.669, suspendendo-se o cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima mencionados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora